



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.001525/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.492 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente ALAN ANDERSON MILHASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE CIÊNCIA DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A EXCLUSÃO. DETERMINAÇÃO DA NORMA DE EXECUÇÃO ; NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 22.

Constatado nos autos que a Recorrente não foi informada de quais débitos ensejaram sua exclusão, e sem que se constate que houve o saneamento do processo, conforme determinado em norma de execução do próprio Fisco, o que causou prejuízo à sua defesa, há que ser decretada a nulidade do ADE de exclusão por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22.A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreirsa Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-32.809, de 9 de março de 2011, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa abaixo transcrita sintetiza o motivo da decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO À OPÇÃO

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A exclusão foi formalizada através do ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/SOR N.º 160.289, de 22 de agosto de 2008 (cópia acostada à e-fl.3) face a existência de débitos da contribuinte para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3.º, c/c o inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Contra o ato de exclusão a contribuinte apresentou contestação alegando que conforme consulta ao sítio da Receita Federal a contribuinte apresenta débitos previdenciários, IP 3038572008 no valor de R\$ 10.159,13, mas que em 09/08/2007 parcelou o débito através da internet, comprovado com o protocolo n.º 94989996943199. Acrescentou que referido débito encontra-se na situação “Ativo – Aguardando Consolidação”.

No voto condutor do acórdão recorrido está consignado que de fato o contribuinte regularizou o débito previdenciário, mas que o débito não previdenciário relativo a multa, código de receita 1345 (multa por atraso na entrega da DCTF), no valor de R\$ 500,00 não foi regularizado, conforme consulta ao SIVEX (fl. 32), constituindo motivo para sua exclusão do SIMPLES Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

A contribuinte Tomou ciência do acórdão em 06/06/2011 (e-fl. 40).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 06/07/2011 (e-fls 41-52). Onde alega vício de forma contra o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR N.º 160289, aduzindo que não teria tomado ciência dos débitos que constavam em seu nome junto ao Fisco, o que acarretou cerceamento de defesa, por não receber notificação antecipada.

Alega que com a ocorrência do cerceamento de defesa bastaria a Administração Tributária, mediante procedimento de ofício, conceder-lhe novo prazo para regularização dos débitos em aberto, o que, segundo a mesma, não foi feito pela autoridade administrativa.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional decorreu da constatação da existência de débitos da mesma para com a Fazenda Pública Federal. A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR N.º 160289, de 22 de agosto de 2008, que informava que os débitos que ensejaram a exclusão estavam relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 32, combinada com o inciso I do art. 52, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007:

Há que se analisar preliminarmente a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR N.º 160289 pela falta de indicação de quais foram os débitos que motivaram a exclusão.

A Recorrente alega que não tomou conhecimento de quais foram os débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, acarretando o cerceamento de sua defesa.

Compulsando os autos conclui-se que assiste razão à Recorrente, pelo fato da mesma ter procurado regularizar apenas os débitos previdenciários e não mencionando a multa por atraso na entrega de DCTF, que aliás era em valor muito inferior ao débito previdenciário.

A Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ n.º 1, de 15 de março de 2010, embora emitida em data posterior à emissão do ADE, orientou as unidade da Receita Federal, inclusive as delegacias de julgamento, no que tange à preparação do processo administrativo-fiscal, em seu art. 3º e parágrafo único que deveria ser dado especial relevância aos incisos II e III do mencionado dispositivo que determinava que fosse dado ciência ao contribuinte, bem como novo prazo de 30 dias após ser dado ciência ao contribuinte de quais foram os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES.

A referida norma tinha como objetivo deixar claro ao contribuinte quais eram os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES, de modo que pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa.

Não consta dos autos que tal procedimento de saneamento do processo tenha sido realizado.

Entendo, portanto, que deva ser aplicado ao caso a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR N.º 160289 por aplicação analógica da Súmula CARF n.º 22, que determina:

Súmula CARF n.º 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, considerando que o ADE está eivado de vício que prejudicou a defesa da Recorrente, haverá de ser anulado.

Por todo o exposto voto em dar provimento ao recurso, anulando o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR N.º 160289, mantendo a Recorrente no SIMPLES.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama